



Recebido: 18/06/23 às 09:05

Protocolo: 0/54/23

Maria Eduarda

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES-MA.

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes - MA,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 29, da Constituição Federal de 1988 e do §1º, do art. 43 e art. 52, §1º, da Lei Orgânica deste Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 011/2023, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE o incentivo financeiro e dá outras providências”* por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Razões e Justificativas do Veto

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de

PRACA SENADOR CÂNDIDO MENDES, Nº 09, CENTRO, CÂNDIDO MENDES-MA
CEP: 65.280-000 CNPJ:06.059.505/0001-08



Recebido: 19/06/23 às 08:05

Protocolo: 0/54/23

Maria Eduarda

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES-MA.

competência do Chefe do Poder Executivo, previsão dos incisos II e IV, do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 49 da LOM e do art. 94, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes.

Frise-se, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de fornecer incentivo financeiro aos ACS e ACE, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Isso por que, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF leciona:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

RAÇA SENADOR CÂNDIDO MENDES, Nº 09, CENTRO, CÂNDIDO MENDES-MA
CEP: 65.280-000 CNPJ:06.059.505/0001-08





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES-MA.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES-MA.

É cediço que os vencimentos dos ACS e ACE, no valor de 02 (dois) salários mínimos, são oriundos do orçamento da União, cabendo aos Municípios, se assim desejarem, estabelecer vantagens, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais, conforme disposição dada pela Emenda Constitucional nº 120, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a fiscalização acerca do cumprimento de tais exigências legais incumbe inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo¹, decidiu que de que *“padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo”*. -

Diante do exposto, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, está eivado de ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os votos de estima e consideração.

Cândido Mendes/MA, 16 de junho de 2023.

JOSÉ BONIFACIO ROCHA DE JESUS
Prefeito Municipal

¹ (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)